



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 20/FEAM/URA JEQ - CAT/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0011132/2024-07

PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRÁRIO AO INDEFERIMENTO DO PROCESSO			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 90169963	PA SLA: 1823/2023	SITUAÇÃO:	
	PA SEI: 2090.01.0011132/2024-07	Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: Mais Construtora Ltda.		CNPJ:	10.913.161/0001-20
MUNICÍPIO: Serro/MG		ZONA:	Rural
CÓDIGO: C-10-02-2	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Usina de produção de concreto asfáltico		CLASSE: 2

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Joselaine Aparecida Ribeiro Analista ambiental	1.148.117-3	Assinado digitalmente
Sara Michelly Cruz Coordenadora de Análise Técnica	1.364.596-5	
Wesley Alexandre de Paula Diretor de Controle Processual	1.107.056-2	



Documento assinado eletronicamente por **Joselaine Aparecida Ribeiro Filgueiras, Servidor(a) Público(a)**, em 12/06/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Coordenadora**, em 12/06/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Diretor (a)**, em 14/06/2024, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **90114883** e o código CRC **1582E691**.



## 1 – RELATÓRIO

Trata-se do recurso administrativo interposto pelo empreendimento denominado Mais Construtora Ltda., CNPJ 10.913.161/0001-20, situado na zona rural do município de Serro/MG, por meio do protocolo SEI 86183559 via processo SEI 2090.01.0011132/2024-07, no qual requer reconsideração da decisão que determinou o indeferimento do processo SLA 1823/2023 (SEI 2090.01.0007457/2024-98), com o consequente prosseguimento da análise por parte do órgão ambiental competente.

A atividade pretendida é Usina de produção de concreto asfáltico (C-10-02-2), com produção prevista de 59 t/h, sendo considerado de porte pequeno e médio potencial poluidor, sendo classificada como classe 2 e modalidade LAS/RAS (licenciamento ambiental simplificado com apresentação de relatório ambiental simplificado), segundo condições e critérios da Deliberação Normativa COPAM 217 de 2017.

Ao analisar os estudos apresentados para obtenção da Licença de Ambiental Simplificada (LAS), a equipe técnica da Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA) Jequitinhonha opinou pelo indeferimento do processo por ter sido constatada intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa sem a devida regularização ambiental e que nos processos de licenciamento simplificado as autorizações para intervenção ambiental deveriam ser obtidas previamente ao LAS.

Diante do indeferimento, o empreendedor interpôs em 12/04/2024, Recurso Administrativo (SEI 2090.01.0011132/2024-07) contra a decisão de indeferimento.

## 2 – TEMPESTIVIDADE

A decisão do indeferimento da LAS foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 14/03/2024 – Diário do Executivo – pág.9 (SEI nº 88319691).

O artigo 44 do Decreto Estadual 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente a processo de licenciamento ambiental.

O Recurso foi interposto no dia 12/04/2023 (SEI 86183559), portanto, tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal.



### 3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presente no Recurso os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 45 do Decreto Estadual 47.383, de 2018.

O Recurso veio acompanhado pelo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente (SEI 86196101 e 86196102) prevista no art. 46, inciso IV, do Decreto Estadual 47.383, de 2018, que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual 47.577, de 28 de dezembro 2018, e conforme procedimento estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019.

### 4 – DA COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Nota-se do presente processo que a decisão pelo indeferimento do processo de licenciamento ambiental em tela foi da Chefe Regional da FEAM/URA Jequitinhonha, cuja, competência está estabelecida no art.8º, inciso VII da Lei Estadual nº 21.972, de 2016 c/c art.23 do Decreto Estadual 48.707, de 2023, *in verbis*:

*Art. 8º – A Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:*

*VII – decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;*



“Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam”.

Nesse sentido, a competência para decidir sobre o Recurso interposto será da Unidade Regional Colegiada do Jequitinhonha – URC/COPAM/Jequitinhonha, nos termos do art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, in verbis:

*“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.”.*

Com a reestruturação das competências administrativas da SEMAD e da FEAM/MG pela Lei Estadual nº 24.313, de 2023 e Decretos Estaduais nº 48.706, de 2023 e 48.707, de 2023, passou a competir à FEAM, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, assumindo, assim, as atribuições que antes pertenciam à SEMAD.

## **6 – DA DISCUSSÃO**

### **6.1 – Das razões do indeferimento da licença ambiental**



A razão do indeferimento da licença ambiental em tela está sustentada na identificação de uma intervenção ambiental irregular, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme consta do Parecer Técnico FEAM/URA JEQ -CAT nº 8/2024 – PA/SLA nº 1823/2023, in verbis:

“ [...];

*Destaca-se que, ao analisar a documentação do processo, não foi identificado o documento autorizativo necessário para a intervenção em Mata Atlântica ou regularização corretiva comprometendo a viabilidade da regularização em questão. Ressalta-se que a DN Copam nº 217/2017, em seu artigo 15, prevê que:*

*Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.*

*Parágrafo único - O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.*

*Considerando o descumprimento do artigo 15, § único, da DN Copam nº 217/2017, que prevê a formalização do processo de LAS somente após a obtenção pelo empreendedor dos devidos atos autorizativos, em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nos autos do processo, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada relativo ao empreendimento Mais Construtora Ltda, para a atividade de “Usinas de produção de concreto asfálticos”, código C-10-02-2, na zona rural do município de Serro/MG. Ressalta-se que caso o empreendedor deverá, de forma prévia à formalização de novo processo de licenciamento ambiental, obter a regularização desta supressão.*

[...]”.

Importa registrar que, conforme consta no processo SEI 1370.01.0019146/2024-38, o imóvel onde o empreendimento está situado apresenta



histórico de denúncias, fiscalizações e autuações. Em 06/03/2017 foi lavrado o Auto de Infração (AI) 84623/2017 (documento SEI 90050276), vinculado a Boletim de Ocorrência M7131-2017-0100011 de apuração de denúncia anônima, que constatou desmatamento irregular de 2,15 ha de formação florestal do bioma Mata Atlântica em estado avançado de regeneração.

Segundo consta no mesmo processo SEI, em 02/10/2020 foi lavrado o AI 264637/2020, vinculado ao Boletim de Ocorrência M3092-2020-0100106, por “provocar incêndio em uma área de 2,09 ha de vegetação nativa em área comum” e “desmate de 0,94 ha de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica”. Tanto o AI de 2017 quanto o de 2020 foram lavrados em desfavor do proprietário (Anderson Ferreira Mesquita) do imóvel onde está instalada a usina de asfalto, mediante contrato de locação firmado em 25/05/2023, conforme documento acostado no processo administrativo SLA 1823/2023. Desta feita, fica evidenciado pelos autos que houve supressões irregulares, bem como outros danos (incêndio) à vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica

Em 12/03/2024 foi lavrado o AI 331236/2024 em desfavor de Mais Construtora por instalar e operar usina de produção de concreto asfáltico no município de Serro (MG) sem autorização, conforme declarado pelo próprio empreendedor nos autos do processo SLA 1823/2023.

Em 10/06/2024 foi lavrado o AF 350901/2024 referente à apuração de denúncia de supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, confirmada através de análise de imagens de satélite antes de verificação no próprio local, tanto na área diretamente afetada pelo empreendimento quanto para abertura da estrada posterior ao ano de 2008, para a qual a empresa não apresentou documento autorizativo. Constatou-se ainda que a Usina de produção de concreto asfáltico, de responsabilidade da empresa Mais Construtora Ltda, encontrava-se em plena operação, sendo lavrado o AI 372339/2024 por desprezar penalidade de suspensão de atividade aplicada no Auto de Infração 331236/2024.

## **6.2 Das razões do Recurso interposto contra o indeferimento da licença ambiental.**



O Recurso interposto pelo Recorrente apresenta os seguintes argumentos/razões:

- 1) Que a intervenção referida ocorreu entre 2013 e 2014, que foi realizada pelo cônjuge da atual proprietária, já falecido, que infringiu várias leis de intervenção ambiental, e que por ser arrendatário não teve conhecimento dessa situação e que agiu de boa-fé;
- 2) Que considerando o motivo do indeferimento, o processo de licenciamento ambiental deveria ter sido considerando como inepto na fase de formalização, dando a oportunidade de buscar a regularização da intervenção ambiental irregular junto ao órgão competente;
- 3) Que no caso, como o processo passou para a fase de análise, deveria ter sido solicitado a regularização da intervenção ambiental identificada como informação complementar, com base no art.26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

### 6.2.1 Da análise das razões do recurso interposto.

Em suas razões o Recorrente/Empreendedor argumenta que administrativamente o pedido de licença “*deveria ter sido considerado como inepto na fase de formalização, dando a oportunidade ao empreendedor de buscar a regularização da intervenção citada no (SIC) órgão competente*”.

Ocorre que na caracterização do empreendimento, apresentada no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), foi declarado pelo Recorrente/Empreendedor que NÃO houveram intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a presente solicitação de licenciamento, ressalvadas aquelas já representadas nos itens sob cód-07027<sup>1</sup> e cód-07063<sup>2</sup>, conforme item cód-07034 do SLA.

<sup>1</sup> Tal item questiona se haverá supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

<sup>2</sup> Item inexistente.





O art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, traz o seguinte enunciado:

“ [...];

*Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

*II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*

*III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;*

*IV – manejo sustentável;*

*V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*

*VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; (grifo nosso)*

*VII – aproveitamento de material lenhoso.*

[...]”.

Assim, ante às informações e documentos apresentados pelo Recorrente/Empreendedor na instrução do processo de pedido de licença ambiental, não foi identificado óbice à formalização do mesmo, que foi direcionado para análise técnica, que transcorreu considerando que possíveis intervenções ambientais na área do empreendimento teriam ocorrido, preteritamente, ao período citado, qual seja, 22/07/2008 a 15/08/2023, data de formalização do pedido de licença. No entanto, ao verificar o histórico de ocupação da área de interesse, foi confirmada a supressão de árvores isoladas e destoca na área no período em tela, precisamente entre 2013 e 2014, conforme reiterado no próprio documento do Recurso Administrativo interposto, atribuindo a supressão ao cônjuge da proprietária do imóvel arrendado pelo Recorrente/Empreendedor.



Ante à constatação, foi solicitado no âmbito do processo de pedido de licença a apresentação de documento que autorizou tal intervenção ambiental (DAIA) corretivo como informação complementar.

Em resposta foi apresentado documento que declarou a área como antropizada em situação de pousio. Tal declaração fundamentou-se em imagens de satélite de 21/06/2013, 12/08/2013 e 04/11/2014, mas não houve manifestação acerca da supressão de árvores isoladas identificadas na análise histórica das imagens de satélite da área.

Ainda sobre o argumento de que o processo deveria ter sido considerado como inepto, é preciso considerar que a mesma pesquisa de imagens realizada pelos técnicos da URA-Jequitinhonha, que subsidiaram a decisão pelo indeferimento, poderia ter sido realizada pela equipe técnica contratada para o licenciamento, identificando, assim, de forma prévia a necessidade de regularização corretiva da intervenção ambiental irregular identificada, ainda na fase de caracterização do empreendimento.

Quanto a seguinte alegação constante da peça recursal interposta: *“Fica registrado o conhecimento e o consentimento do analista ambiental da Unidade Regional de Regularização Ambiental - URA Jequitinhonha que por conversa telefônica e mais registros de e-mail estava ciente e ficou de solicitar esta AIA Corretiva para prosseguimento do processo e não indeferimento”*, esclarecemos que o analista solicitou, como informação complementar, devidamente registrada no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, a apresentação do documento (DAIA/AIA) que teria autorizado no passado a intervenção ambiental identificada nas imagens de satélite, o que não deve ser confundido com solicitação de abertura de processo de intervenção ambiental em caráter corretivo, que no caso aqui tratado, diante da modalidade de licenciamento simplificado, seria do IEF. Qualquer entendimento diferente deste, contraria as normativas vigentes.

A responsabilidade das informações prestadas para formalização do processo é do empreendedor e da consultoria por ele contratada, sendo que a formalização não é garantia de que o licenciamento ambiental será concedido a uma dada atividade/empreendimento.



Assim, comprovada a solicitação de informações complementares e constatada e assumida pelo empreendedor a necessidade de regularização de intervenção ambiental, na forma corretiva, mantem-se a sugestão pelo indeferimento do processo com base no descumprimento do artigo 15, Parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, que prevê a formalização do processo de LAS somente após a obtenção pelo empreendedor dos devidos atos autorizativos.

## 7. CONCLUSÃO

Isto posto, diante da não admissibilidade técnica e jurídica dos argumentos presentes no recurso e do que consta do Parecer Técnico FEAM/URA JEQ - CAT nº. 8/2024, SEI 83837244, recomenda-se a URC/COPAM/Jequitinhonha o **INDEFERIMENTO** do recurso interposto.

É o parecer, s.m.j.